

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE ADMNIST DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2015 DATA DE ABERTURA: 12/05/2015

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3° § 1°, inc. 1)..."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." — Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 — Plenário.

**CMOS DRAKE DO NORDESTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.716/0001-80, com sede Av. Cel. Benjamin Guimarães, 248, Industrial, Contagem-MG, nos termos do Edital do Processo supra-citado e com base nas disposições da Lei 10.520/2002 e demais disposições pertinentes, vem, tempestivamente, apresentar NOVAMENTE sua

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico em comento, expondo, para tanto, as seguintes razões fáticas e jurídicas:

Fábrica: Avenida Coronel Benjamin Guimarães, 248 - Bairro Industrial - Contagem - MG.

Licitações: Rua: Nossa Senhora Aparecida, nº 269 - Santo Antônio - Caeté - MG.

Telefax: (31) 3651-8569/ 3651-8637 / (31) 9863-8637



## DOS FATOS DE DO DIREITO

Nobre Pregoeiro, inicialmente é importante salientar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição de competitividade, excluindo possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, constatamos que o mesmo contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento, tendo em vista a forma de dimensionamento das especificações técnicas DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES a serem adquiridos junto objeto licitado VEÍCULO TIPO FURGÃO.

Pela simples leitura das exigências técnicas do item a ser citado nesta impugnação, verifica-se que as especificações expostas no termo de referência, restringe de forma grave, o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo, direcionar o certame apenas a uma única marca e modelo, sendo que no mercado existem várias outras com especificações similares e ou superiores, que atenderiam na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

O edital solicita para o item 4.33 – Desfibrilador externo automático

## 4.33. Desfibrilador externo automático

Desfibrilador Externo Automático com as condições mínimas exigíveis

O equipamento deverá interpretar automaticamente o traçado do ECG da vítima e aplicar mediante acionamento manual, o choque para reversão de parada cardíaca nos casos de fibrilação ou taquicardia ventricular, devendo ser composto de:



- Onda bifásica para choque, onde a energia é até 200J;
- Ajuste automático de impedância para o uso em adultos ou em crianças;
- Choque para adulto deverá ser, no mínimo, de 100 J (cem joules);
- Choque para crianças deverá ser no mínimo, de 50 J (cinquenta joules);
- Uma bateria (peça única selada) recarregável e respectivo carregador com autonomia mínima de 300 choques em energia máxima e 12 horas de monitorização contínua de ECG sem necessidade de troca durante esse período;
- Peso máximo do conjunto completo (DEA, bateria, bolsa e eletrodo adulto) não poderá exceder a 4,5 Kg;
- Cabo de ECG de 3 vias;
- Cada equipamento deve acompanhar: 01 (um) jogo de eletrodos para desfibrilação pré conectável, multifuncional, uso em paciente adulto e infantil, para captação do ECG e desfibrilação autoadesivos de peça única, descartáveis, cabo de conexão com no mínimo 120 cm de comprimento e validade mínima de 12 meses;
- Os eletrodos devem possuir o desenho do local correto de aplicação;
- Deverá permitir visualizações (própria) em LCD integrado: De mensagens em texto; Contador de choques; Tempo de utilização do aparelho no atendimento; Traçado de ECG e Profundidade da RCP.
- Deverá permitir registro em memória de: ECG contínuo, **som ambiente**, eventos críticos e procedimentos realizados;
- Monitorização de ECG através de cabo de 3 vias ou eletrodo de desfibrilação com identificação automática de Fibrilação ventricular ou taquicardia ventricular por ambos.
- Deverá possibilitar através de porta infravermelho própria conexão para o sistema operacional "Windows XP" ou superior para acesso dos dados da memória, permitindo a leitura posterior do traçado de ECG, procedimentos executados e demais dados disponíveis para arquivo. Deverão ser fornecidos hardware e software necessários para esta transmissão;
- Deverá realizar auto-teste periódico com avisos de bateria baixa e necessidade de manutenção;
- Deverá ter instrução de voz em português, alto-falantes internos, sinais sonoros e botão de choque com indicador luminoso;
- Deverá apresentar no mínimo certificação IPX55 (resistência a pó e água);
- Deverá ser resistente a queda, no mínimo de um metro de altura;
- Deverá permitir atualizações dos protocolos (procedimentos);
- Possibilidade de gravação de eventos durante o atendimento para posterior revisão:
- Deverá possuir tempo de carga para aplicação de choque de no máximo dez segundos para energia máxima com uma bateria/conjunto de pilhas novo totalmente carregado; Software com licença livre de instalação em microcomputadores,

que permita a transferência, armazenamento, visualização e impressão dos eventos registrados durante os atendimentos.

... (nosso grifo)

Fábrica: Avenida Coronel Benjamin Guimarães, 248 - Bairro Industrial - Contagem - MG.

Licitações: Rua: Nossa Senhora Aparecida, nº 269 - Santo Antônio - Caeté - MG.

Telefax: (31) 3651-8569/ 3651-8637 / (31) 9863-8637



De fato, não obstante essa explanação no edital, a especificação técnica inserida no Termo de Referência, demonstra que a Administração não está a garantir a melhor solução de mercado, que visa em licitar o melhor produto com a melhor tecnologia/ qualidade ao menor custo, mas sim apenas uma única solução, que dota de características específicas trazidas no instrumento convocatório - afunilando de forma incorreta e grave o leque da disputa.

Ocorre que, apenas a **fabricante ZOLL** possui em seu portfólio, o equipamento com a SOMATÁRIA das características entre elas: "Onda bifásica para choque, onde a energia é até 200J... Choque para adulto deverá ser, no mínimo, de 100 J (cem joules); Choque para crianças deverá ser no mínimo, de 50 J (cinquenta joules); Uma bateria (peça única selada) recarregável e respectivo carregador com autonomia mínima de 300 choques em energia máxima e 12 horas de monitorização contínua de ECG sem necessidade de troca durante esse período... Cabo de ECG de 3 vias... Cada equipamento deve acompanhar: 01 (um) jogo de eletrodos... Deverá permitir visualizações (própria) em LCD integrado: De mensagens em texto; Contador de choques; Tempo de utilização do aparelho no atendimento; Traçado de ECG e Profundidade da RCP. Deverá permitir registro em memória de: ECG contínuo, som ambiente, eventos críticos e procedimentos realizados; Monitorização de ECG através de cabo de 3 vias ou eletrodo de desfibrilação com identificação automática de Fibrilação ventricular ou taquicardia ventricular por ambos. Deverá possibilitar através de porta infravermelho própria conexão para o sistema operacional "Windows XP" ou superior para acesso dos dados da memória, permitindo a leitura posterior do traçado de ECG, procedimentos executados e demais dados disponíveis para arquivo. Deverão ser fornecidos hardware e software necessários para esta transmissão...Deverá possuir tempo de carga para aplicação de choque de no máximo dez segundos para energia máxima com uma bateria/conjunto de pilhas novo totalmente carregado..." (nosso grifo)

Fábrica: Avenida Coronel Benjamin Guimarães, 248 - Bairro Industrial - Contagem - MG.

Licitações: Rua: Nossa Senhora Aparecida, nº 269 - Santo Antônio - Caeté - MG.

Telefax: (31) 3651-8569/ 3651-8637 / (31) 9863-8637



Analisando a especificação de forma fragmentada, item por item, constatamos SOMENTE uma fabricante, **a marca ZOLL**, atenderá toda especificação contida no instrumento convocatório.

Em um comparativo apresentado abaixo, analisamos toda a especificação, e é fato que somente a fabricante **ZOLL**, atendeu 100% a especificação do edital.

Ressaltamos que o processo de especificação técnica deste lote consiste exatamente em estipular certas características e atributos técnicos onde apenas um produto pode atender à íntegra (100%) das exigências, o que leva ao tão citado **DIRECIONAMENTO.** 

Tais afirmações podem ser comprovadas junto ao manual de operação registrado no site da ANVISA (<u>www.anvisa.gov.br</u>), ou através do site da própria fabricante ou até junto aos sites de representantes/ parceiras da marca citada (ZOLL).

Segue partes da descrição que favorece e direciona aos modelos da marca **ZOLL**, e como informado em resposta à nossa impugnação pelo Sr. Pregoeiro, apresentando duas outras marcas que atenderiam ao instrumento, comprovamos abaixo que essas duas marcas citadas não atendem 100% as características técnicas solicitadas no edital. Portanto ele continua **DIRECIONADO**.

## SOMENTE O FABRICANTE ZOLL ATENDE 100% O DESCRITIVO, OS DEMAIS FABRICANTES NÃO.

	ZOLL	CMOS DRAKE	PHILIPS	INSTRAMED	HEARTSINE	PHISIO CONTROL
DESFIBRILADOR, externo automático, portátil, com as seguintes características:	AED PRO	LIFE 400 FUTURA	FRX	ISIS PRO	SAMARITAN PAD	LIFEPAK 1000
"Onda bifásica para	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM

Fábrica: Avenida Coronel Benjamin Guimarães, 248 - Bairro Industrial - Contagem - MG.

Licitações: Rua: Nossa Senhora Aparecida, nº 269 - Santo Antônio - Caeté - MG.

Telefax: (31) 3651-8569/ 3651-8637 / (31) 9863-8637



choque, onde a energia é até 200J"	200J	200 J OPCIONAL 360	150J	200 J	200J	360J
"Uma bateria (peça única selada) recarregável e respectivo carregador com autonomia mínima de 300 choques em energia e 12 horas de monetorização contínua de ECG sem necessidade de troca"	SIM AUTONOMIA PARA 300 CHOQUES EM CARGA MÁXIMA SEM A NECESSIDADE DE TROCA.	NÃO BATERIA DESCARTÁVEL COM AUTONOMIA PARA 250 CHOQUES EM CARGA MÁXIMA	NÃO BATERIA DESCARTÁV EL COM AUTONOMI A PARA 200 CHOQUES EM CARGA MAXIMA	NÃO BATERIA RECARREGAV EL COM AUTONOMIA PARA 200 CHOQUES EM CARTA MAXIMA	NÃO BATERIA DESCARTÁVEL COM CAPACIDADE PARA 30 CHOQUES	SIM BATERIA DESCARTÁVEL COM AUTONOMIA PARA 440 DESCARGAS
"Cabo de ECG 03 vias"	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
"Deverá permitir visualizações (própria) em LCD integrado"	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
"Profundidade de RCP"	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
"Deverá permitir o registro em memória do som ambiente"	SIM	SIM	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE
Transferência dos dados para PC através de porta infravermelha.	SIM	NÃO POSSUI SISTEMA DE TRANSFERENCIA VIA CABO USB	SIM	NÃO POSSUI SISTEMA DE TRANSFERENC IA POR CARTÃO DE MEMORIA	NÃO POSSUI SISTEMA DE TRANSFERENC IA VIA CABO USB	SIM
IP 55 para resistência à entrada de partículas de água,	SIM IP 55	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM
Deverá possuir tempo de carga para aplicação de choque de no mínimo dez segundos para energia máxima	SIM 10 SEGUNDOS	SIM MENOR QUE 5 SEGUNDOS EM 200 JOULES	SIM 8 SEGUNDOS	NÃO 20 SEGUNDOS	NÃO MENOR QUE 12 SEGUNDOS	NÃO MENOR QUE 30 SEGUNDOS

Fábrica: Avenida Coronel Benjamin Guimarães, 248 – Bairro Industrial – Contagem – MG. Licitações: Rua: Nossa Senhora Aparecida, nº 269 – Santo Antônio – Caeté - MG.

Telefax: (31) 3651-8569/ 3651-8637 / (31) 9863-8637 CNPJ: 03.620.716/0001-80 - Inscrição Estadual: 062.234.338-0154



com bateria/ conjunto de pilhas			PARA 360 JOULES
novo totalmente			
carregado"			

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3°, § 1°, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobe a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." ( Decisão 819/2000 – Plenário)

Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P).

Fábrica: Avenida Coronel Benjamin Guimarães, 248 - Bairro Industrial - Contagem - MG.

Licitações: Rua: Nossa Senhora Aparecida, nº 269 - Santo Antônio - Caeté - MG.

Telefax: (31) 3651-8569/ 3651-8637 / (31) 9863-8637



"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

- 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:
- a) <u>liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspenção do</u>
   <u>mencionado procedimento licitatório</u>, uma vez que a matéria indica a abertura de
   propostas para o dia 11 do mês corrente;
- b) <u>determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção</u> no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.
- 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do oficio nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:
- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministtro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais e
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).



Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como foram demonstrados.

De todo modo, é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame. E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

Deflui de expressa disposição contida na Lei das Licitações a submissão dos procedimentos licitatórios ao Princípio da Igualdade.

Assim, por força de lei, é vedada aos agentes públicos conduta que culmine por "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes <u>ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"</u> (art. 3°, § 1°, I – grifo acrescentado), ou mesmo que estabeleça "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras" (art. 3°, § 1°, II).

É de extrema importância para a lisura da licitação pública, o Princípio da Igualdade que preceitua, segundo o preclaro Professor José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de



condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188).

Não pode o Poder Público limitar voluntariamente o número de licitantes e, conseqüentemente, limitar a possibilidade de adquirir produtos tecnicamente semelhantes e com preços melhores fazendo-se inserir no edital requisitos técnicos que não influenciam diretamente na funcionalidade inerente ao equipamento.

Como asseverado, caprichos que não afetam diretamente a operação a que se propõe o equipamento não podem ser considerados como válidos, não cabendo outra interpretação senão a de direcionamento indevido à uma marca específica.

Deve-se, ao traçar as especificações técnicas, procurar atingir o maior número de fabricantes possíveis, que disponibilizem equipamentos tecnicamente equivalentes, a fim de ver satisfeito o princípio da ampla concorrência, sendo este o mais primordial da licitação, que permite a aquisição pelo poder público do melhor produto pelo menor preço.

Nesta linha, vale colacionar a análise da Dra. Ângela Brusamarello, no sentido de recomendar que: a) nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, inserta nos artigos 15, § 7°, inciso I e 25, inciso I, da Lei n° 8.666/93; b) quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, faça constar dos processos a competente justificativa técnica, consoante o disposto no parágrafo 5°, do art. 7°, da Lei n° 8.666/93. (TCU. Decisão n° 130/2002 - Plenário. Processo n° TC-012.416/2001-3. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Brasília, 27 de fevereiro de 2002. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 08 mar. 2002)

Assim, recorre-se a esta via administrativa uma vez que conhecida a penosidade da via judicial que, espera-se, não seja futuramente a percorrida uma vez que reinará o conhecido bom senso dessa Comissão.



Face ao **exposto**, espera a impugnante mais uma vez, seja a presente manifestação acolhida e provida *in totum*, a fim de que se corrijam os vícios no instrumento convocatório, ora apontados nesta, publicando novo Edital, com alteração no descritivo técnico do **item 4.33I**, as quais permitam a participação de várias empresas do segmento, principalmente que industrias nacionais possam participar do processo contribuindo para o fomento do mercado nacional, atendendo ao decreto 7.767/12.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Contagem, 07 de fevereiro de 2015.

CMOS DRAKE/DO NORDESTE LTDA SELMA DOS SANTOS COSTA Representante Legal / Procurador